



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 19/2006

Súmula: Acrescenta-se incisos no artigo 22 da Lei Municipal nº 493/83 (código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado os incisos III e IV no art. 22 da Lei Municipal nº 493/83 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar de conformidade com a seguinte redação:

"III - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), desde que cumpridas as exigências da legislação regulamentar, o bem imóvel pertencente a portadores de doenças graves, destinados a residência própria ou de uso exclusivo a residência de seu respectivo usufrutuário, desde que não possuam outra propriedade, sendo compreendida como grave, todo o distúrbio de natureza crônica, que de qualquer forma impossibilita o agente do exercício normal de atividade profissional remunerada, sendo consideradas de natureza grave, para os efeitos desta Lei, as doenças a seguir elencadas:

- a) neoplasia maligna;
- b) síndrome da imunodeficiência adquirida;
- c) tuberculose ativa;
- d) hanseníase;
- e) alienação mental;
- f) cegueira;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave".

"IV - Fica ainda isento do I.P.T.U., o imóvel pertencente a portadores de deficiência física grave, destinados a residência própria ou de uso exclusivo a residência de seu respectivo usufrutuário, desde que não possuam outra propriedade e que percebam até dois salários mínimos vigentes no país, sendo compreendida como grave, toda deficiência que de qualquer forma impossibilita o agente do exercício normal de atividade profissional remunerada.

§ 1º - Equiparam-se aos beneficiários previstos nas letras "a", "b", "c", "g", "h", "i" e "k" do inciso III e IV os proprietários e os usufrutuários de imóvel que o detenham, com exclusividade, para o uso direto de sua residência, desde que preencham as condições ali contidas, valendo as vantagens, em iguais condições, também aos cônjuges supérstites, por 01 (um) ano no estado de viuvez.

§ 2º - Que a renda mensal dos portadores citados no "caput" dos Incisos III e IV e da sua família, a que vive sob o mesmo teto, não ultrapasse a dois salários mínimos mensais vigentes no país e que não tenham outro rendimento a não ser aquele resultante do seu trabalho e de seus familiares".

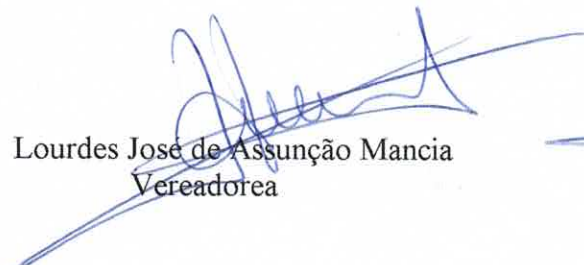


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.


Lourdes José de Assunção Mancia
Vereadora


ADEMAR SOARES DE SOUZA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A proposta ora pretendida, já existente em Lei Federal, isentam os contribuintes portadores de moléstias graves, do pagamento do I.P.T.U., que apesar de terem o tratamento gratuito, muitos padecem diante da falta de medicamentos e outras deficiências que freqüentemente assolam ao sistema público de saúde, outro fator diz a respeito aos tratamentos complementares ou alternativos, os quais não são prestados pelo SUS. A busca pela cura e tratamento e a preocupação de terem uma vida saudável e normal, requerem dedicação quase que exclusiva em muitos casos, trazendo prejuízo no exercício da profissão e, por consequência na conservação de renda para sobreviver e custear as próprias despesas. Quanto ao cuidado dispensado pela família, acaba sacrificando alguns projetos em função da doença, prejudicando a sua estabilidade financeira e emocional, por isso há uma necessidade latente de ajudarmos de alguma forma as pessoas que não encontram nos meios convencionais o suporte adequado.

Essa concessão estende-se ainda após 01 (um) ano da morte do isento para o restabelecimento financeiro e até o pagamento de dívidas que porventura tenham sido contraídas.


Lourdes José de Assunção Mancia
Vereadora


ADEMAR SOARES DE SOUZA
VEREADOR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 19/2006

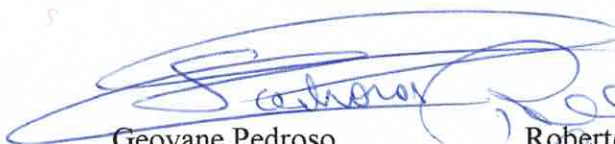
Súmula: Acrescenta-se incisos no artigo 22 da Lei Municipal nº 493/83 (código Tributário Municipal) e dá outras providências.

PARECER :

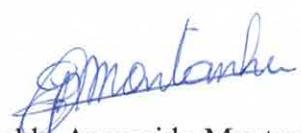
Analizando em conjunto o Projeto de Lei em pauta, as Comissões supramencionadas conscientes da dificuldade que encontram os portadores de moléstias graves quanto a falta de medicamentos cedidos pelo SUS e outras deficiências, e ainda, o transtorno causado à família que muitas vezes deixam de trabalhar para cuidar do portador de moléstia, causando assim prejuízo na renda familiar, emitem parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.


Luis Gustavo Chaves


Geovane Pedroso


Roberto Balbino da Silva


Edivaldo Aparecido Montanheri


Edison José de Brito